



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

03

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0039837-31.2013.815.2001

**ORIGEM** : 5ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Marcelo José Maranhão Brasilino da Silva  
**ADVOGADO** : Márcio Maranhão Brasilino da Silva – OAB/PB 11.301  
**01APELADO** : Edilson Clemente da Silva  
**ADVOGADO** : Pedro Nóbrega Cândido OAB/PB 16.692  
**02APELADO** : Williams Farias da Silva  
**ADVOGADO** : Herbert Levy de Oliveira – OAB/PB 8.228

**PROCESSUAL CIVIL** – Ação de indenização – Sentença – Procedência parcial do pedido – Apelação – Prazo recursal – Inobservância – Interposição a destempo – Juízo de admissibilidade negativo – Intempestividade do apelo – Aplicação do art. 932, III, do CPC – Não conhecimento.

– A interposição de apelação cível além do interstício recursal de 15 (quinze) dias úteis impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade.

- Nos moldes do que dispõe o art. 932, III, do CPC, não se conhece o recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.

**Vistos etc.**

Trata-se de apelação cível interposta por **MARCELO JOSÉ MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de indenização ajuizada por Edilson Clemente da Silva em face do ora apelante e Williams Farias da Silva, julgou parcialmente procedente a ação.

Nas razões recursais, o apelante sustentou que não pode ser responsabilizado por contrato que não assinou. Afirmou não possuir qualquer vínculo obrigacional com o autor, pedindo para ser excluído da lide. Pontuou, ainda, que o contrato não é registrado, pugnando, ao final, pela reforma da decisão para que seja afastada sua condenação.

Contrarrazões (fls. 265/270)

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 278/280).

### DECIDO

Como se sabe, dentre os diversos requisitos de admissibilidade recursal, importa ao caso em comento a tempestividade, que, em suma, diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo legal.

No caso particular da apelação, a Lei Processual Civil estabelece prazo recursal de 15 (quinze) dias. Veja-se:

*“Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.*

(...)

*§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.*

*§ 5º Excetuados os embargos de declaração, **o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.**”*

O Código de Processo Civil de 2015 inovou na contagem, a despeito de continuar com as regras de exclusão do dia de início e inclusão do termo final e prorrogação ao dia útil subsequente, devendo ser realizada apenas nos dias úteis. Confira-se:

*“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”*

Assim sendo, a tempestividade deverá ser

auferida mediante a contagem dos dias úteis, iniciando no dia seguinte ao da intimação da decisão.

“*In casu subjecto*”, fácil verificar que o presente recurso fora interposto fora do prazo legal, o que impõe seu não conhecimento.

Com efeito, as partes foram intimadas da sentença em 25/09/2017 (fls. 254). O recurso fora interposto no dia 19/10/2017, como se verifica à fl. 255.

Utilizando-se das regras processuais para contagem de prazos, verifica-se que o prazo para interposição do apelo se iniciou em 26/09/2017, tendo como termo final o dia 18/10/2017, considerando apenas os dias úteis.

Todavia, como dito, o recurso só foi interposto em 19/10/2017, portanto, fora do interstício estabelecido pela lei.

Logo, o apelo não preenche o pressuposto de admissibilidade consistente na tempestividade de interposição, impondo-se o não conhecimento.

Registra-se que o apelante fora intimado para se manifestar acerca da intempestividade, porém permaneceu silente (fl. 294).

Assim, o recurso não merece conhecimento, em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade, em face da intempestividade manifesta, com fundamento no art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015 que, por sua vez, prescreve:

*“Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*

Por tais razões, em face da flagrante intempestividade do recurso apelatório, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO.**

João Pessoa, 24 de setembro de 2018.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

